

PROCESSO CEE: 720/82 (DRE-4-NORTE N° 411/82)
 INTERESSADO : ESCOLA DE 1° E 2° GRAUS "VIRGO POTENS" /
 GUARULHOS
 ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES DE CINCO
 ALUNOS MATRICULADOS NO CURSO SUPLETIVO DE
 2° GRAU SEM IDADE LEGAL
 RELATOR : CONS° BAHIJ AMIN AUR
 PARECER CEE : 935/82 - CESG - APROVADO EM 16/06/82.

1. HISTÓRICO

1.1. A Diretora da EPSG "VIRGO POTENS", de Guarulhos, dirige-se a este Conselho solicitando a regularização de vida escolar de cinco alunos, concluintes do Curso Supletivo de 2° grau, e que foram matriculados no referido curso, com idade em desacordo com as normas legais vigentes.

1.2. Analisando o processo, constatamos o seguinte:

nome do aluno	data nascimento	data matrícula	sem	idade	data de conclusão
Nilson Inácio	10/04/60	1ª sem/79	1ª	18a/10m	14.07.80
José Alberto R. Ferraz	28/10/60	1ª sem/80	2ª	19a/04m	18.12.80
Gilberto Mistro	06/11/60	1ª sem/79	1ª	18a/03m	22.12.80
Francisco J.R. Moya	13/02/61	1ª sem/80	1ª	18a/11m	17.07.81
José Abrahão Ortega	19/02/61	1ª sem/80	1ª	18a/11m	17.07.81

1.3. As autoridades preopinantes são favoráveis à convalidação das matrículas e demais atos decorrentes e encaminham os autos para apreciação deste Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de matrícula com idade abaixo do limite permitido em curso Supletivo modalidade Suplência, em nível de 2° grau.

2.2. A Deliberação CEE n° 14/77, que estabelece normas gerais para o ensino Supletivo do Estado de São Paulo, em seu artigo 9°, determina que os candidatos tenham, no mínimo, 19 anos de idade, na data do encerramento da matrícula.

O artigo 2° da Deliberação CEE n° 31/75 diz que "a idade mínima para matricular em séries ulteriores à inicial, ficará con-

dicionada à prevista para início do curso e à duração proposta nos respectivos planos".

2.3. No presente caso, a irregularidade cometida pelo estabelecimento significa a quebra de um princípio que deve ser atendido por ela, para salvaguardar os interesses dos próprios estudantes. O requisito de idade e condição indispensável a ser atendida pela Escola, para maior eficácia do rendimento do aluno e o não cumprimento desta determinação constitui ainda uma desobediência a legislação que rege o Ensino Supletivo.

2.4. Em razão disso, apesar de sermos favoráveis, excepcionalmente, à regularização da vida escolar dos alunos, não podemos deixar de propor advertência à Escola.

3. CONCLUSÃO

3.1. Convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas de Nilson Inácio, José Alberto Reis Ferraz, Gilberto Mistro, Francisco Jorge Ruiz Meya e José Abrahão Ortega nas séries realizadas no Curso Supletivo - Modalidade Suplência da Escola de 1° e 2° Graus "Virgo Potens" de Guarulhos, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

3.2. Fica advertida a Escola por deixar de observar as normas legais que regem o Ensino Supletivo.

CESG, em 02 de junho de 1982.

a) CONS° BAHIJ AMIN AUR

RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de junho de 1.982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE